



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13884.001195/2009-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-004.483 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente LEONARDO CYSNEIROS DA COSTA REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 17-51.587 da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (2), fls. 77 e segs..

‘Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007, ano calendário 2006, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 22/25.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 2.373,84, correspondente à Dedução Indevida com Despesa de Instrução, R\$ 36.538,00, correspondente à Dedução Indevida de Despesas Médicas, o lançamento, no valor de R\$ 14.634,50, correspondente à Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, recebidos por titular e/ou dependentes de fontes pagadoras. Sendo:

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$ 2.373,84, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme documentação apresentada o contribuinte comprovou apenas um dependente frequentando curso superior (NATÁLIA SILVEIRA CYSNEIROS).

Dedução Indevida com Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 36.538,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos:

Foram glosados os valores abaixo lançados a título de despesas médicas, conforme especificado:

Por falta de comprovação do efetivo dispêndio, embora o contribuinte tenha sido intimado através do Termo de Reintimação Fiscal datado de 07/07/2009 recebido por AR em 10/07/2009:

- . Karla de Barbosa Almeida: R\$8.000,00;
- . Ivan Canhada Ruiz: R\$8.000,00,;
- . Marcos Barbosa Almeida: R\$4.400,00;
- . Ana Paula Macedo de Oliveira: R\$ 3.500,00;
- . Maria Nilce Mesquita Souza: R\$ 8.000,00.

Por falta de apresentação de comprovantes de pagamento:

- . Unimed São José dos Campos Cooperativa de Trabalho Médico: R\$ 4.638,00.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 14.634,50 recebido pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras relacionadas abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Omissão de rendimentos conforme fontes pagadoras abaixo:

- CNPJ: 45.186.053/000187 Irmandade Sta Casa de Miser.S J Campos: R\$28,87;
- CNPJ: 60.194.990/000178 Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada: R\$ 57,60;
- CNPJ: 86.878.469/000143 Sul América Seguro Saúde S.A: R\$ 6.723,90;
- CNPJ: 92.693.118/000160 Bradesco Saúde S/A: R\$7.510,18.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 01/14, alegando, em síntese, que:

- Os valores lançados devem ser desconsiderados, uma vez que o recorrente demonstrou cabalmente, por meio de recibo idôneo (cópia anexa), todas as despesas médicas que foram deduzidas, não havendo amparo legal para desconsiderar a documentação apresentada;

- Ocorre que, conforme documentação anexa, o requerente, sua esposa, Iracema Silveira e sua filha Natália Silveira Cysneiro, estiveram em tratamento com os profissionais: fisioterapeutas, psicólogas e ortodontista, que forneceram as devidas declarações, discriminando os serviços prestados, e os recibos pelos pagamentos efetuados. Tal documentação não foi acatada pela Fiscalização;

- Exigir a apresentação de cheques, ordens de pagamentos, extratos bancários ou quaisquer outros meios de prova são válidos somente quando os recibos não atendem aos estritos termos da Lei nº 9.250/95, o que não ocorre no seu caso;

- Está demonstrada a arbitrariedade com que agiu a Fiscalização em exigir além de recibos os comprovantes de pagamentos pelos serviços prestados pela profissional, sobretudo pelo fato de que os recibos são idôneos, faz-se imperiosa a consideração dessa dedução;

- Ante à idoneidade dos recibos emitidos por Karla B. Almeida, ortodontista; Ivan Canhada Ruiz, dentista; Marcos Barbosa Almeida, fisioterapeuta; Ana Paula Macedo de Oliveira, fisioterapeuta; Maria Nilce M. Sousa, psicóloga; em primeiro lugar, face às comprovações, jamais se poderia impedir as deduções dessas despesas e, em segundo lugar, em não se permitindo o abatimento, estar-se-ia, contribuindo para que a cobrança se concretize sobre algo que nem de longe se coaduna com o conceito de acréscimo patrimonial.

Requer, diante do exposto, que a Notificação de Lançamento nº 2007/608450663464084 seja desconstituída, restabelecendo as deduções das despesas glosadas, visto que perfeitamente comprovadas por documentos idôneos, refletindo também na inexigibilidade da multa e juros de mora.”

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP considerou improcedente a impugnação. Do texto do voto acórdão recorrido:

“(…)

Destaque-se que a impugnação é parcial, pois o contribuinte não contestou os lançamentos referentes às omissões de rendimentos. O órgão preparador realizou a apartação do crédito tributário não questionado, transferindo-o para o processo nº 16062.000355/200951, conforme fls.31/32.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

As despesas com educação passíveis de dedução na declaração de ajuste estão consignadas no art. 8º da Lei 9.250/95 e artigo 81 do RIR/99, que permitem com que o contribuinte deduza os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual.

(…)

O impugnante informou duas pessoas como suas dependentes para o ano-calendário 2006, conforme quadro abaixo, e deduziu o limite de despesas com instrução para estas duas dependentes, no valor total de R\$ 4.747,68.

(...)

Juntou, nas fls. 43 verso e 44, documentos de sua filha, Natália Silveira Cysneiros: cópia da Certidão de Nascimento e “Situação Financeira Mensalidades/2006” em que se verifica que Natália Silveira Cysneiros, nascida em 28/08/1981, tinha 25 anos no ano-calendário 2006, portanto, podendo constar como dependente do contribuinte, conforme disposição legal.

Não há nos autos informações sobre despesas com instrução de Iracema Silveira Cysneiros, esposa do contribuinte, e que foi declarada como dependente na DIRPF/2007.

O limite anual individual da dedução é de R\$ 2.373,84, que pode ser utilizado para as despesas realizadas com a própria educação, com a dos dependentes relacionados na declaração e das realizadas na condição de alimentante, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Desse modo, somente podem ser deduzidas as despesas com instrução de Natália Silveira Cysneiros, devendo ser mantida a glosa referente à Dedução Indevida com Despesa de Instrução de Iracema Silveira Cysneiros no valor de R\$ 2.373,84.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

(...)

Do valor de R\$ 38.038,00, informado como despesas médicas na DIRPF/2007, foram glosadas pela fiscalização as seguintes despesas no valor de R\$ 36.538,00:

(...)

O contribuinte, em sua impugnação, apresenta os seguintes documentos:

(...)

Os recibos acima não podem ser aceitos em função de estarem em desacordo com a legislação antes colacionada.

Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que, analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC do profissional prestador dos serviços.

(...)

Ressalte-se que na Complementação da Descrição dos Fatos, fl. 23 verso, foi destacado que as despesas referentes aos profissionais abaixo foram glosadas por falta de comprovação do efetivo dispêndio:

Karla de Barbosa Almeida: R\$8.000,00; Ivan Canhada Ruiz: R\$8.000,00; Marcos Barbosa Almeida: R\$4.400,00; Ana Paula Macedo de Oliveira: R\$ 3.500,00; Maria Nilce Mesquita Souza: R\$ 8.000,00.

O beneficiário dos recibos teria que provar que realmente efetuou os pagamentos dos valores neles constantes, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. Para tal comprovação, o impugnante poderia apresentar: cópia de cheques nominativos coincidente em datas e valores com os recibos apresentados, extratos bancários, comprovantes de transferência bancária, prova de disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos nas datas de suas realizações.

Cabe ressaltar que o impugnante não apresentou nem defesa, nem comprovantes de pagamento das despesas com Unimed – São José dos Campos.

Considerando todo o acima exposto, deve-se manter a glosa no valor de R\$ 36.538,00, correspondente à Dedução Indevida de Despesas Médicas.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 93 e segs. onde, em relação às despesas médicas, repisa a documentação que apresentou referente a cada um dos profissionais, constituída de recibos e declarações, reafirmando sua idoneidade e alegando que as faltas apontadas foram sanadas, e se insurge contra a exigência de comprovação do efetivo pagamento, sugerindo que deve ser considerado o pagamento feito em dinheiro,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo á sua análise.

Inicialmente cabe identificar a(s) matéria(s) que sobe(m) ao CARF para análise e julgamento. Em sede de impugnação o contribuinte não apresentou defesa em relação às infrações de omissão de rendimentos, dedução de despesas com instrução e também em relação às despesas médicas com a Unimed São José dos Campos. Essas matéria tornaram-se então preclusas.

Em recurso voluntário, a recorrente apresenta defesa com relação às demais glosas de deduções com despesas médicas, sendo essa a única matéria objeto do presente julgamento

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços médicos prestados por Karla de Barbosa Almeida (R\$ 8.000,00), Ivan Canhada Ruiz (R\$ 8.000,00), Marcos Barbosa Almeida (R\$ 4.400,00), Ana Paula Macedo de Oliveira (R\$ 3.500,000) e Maria Nilce Mesquita Souza (R\$ 8.000,00) são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto n.º 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto n.º 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF n.º 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do

contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

Passo então a avaliar o caso concreto, em função das exigências apontadas no documento de lançamento.

Glosas por falta de comprovação do efetivo dispêndio

- Karla de Barbosa Almeida (R\$ 8.000,00);
- Ivan Canhada Ruiz (R\$ 8.000,00);
- Marcos Barbosa Almeida (R\$ 4.400,00);
- Ana Paula Macedo de Oliveira (R\$ 3.500,000);
- Maria Nilce Mesquita Souza (R\$ 8.000,00).

Nos casos em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa. A falta de comprovação do pagamento, como justificativa para as glosas acima, está expressa na Notificação do Lançamento.

É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

Assim sendo, entendo que devem ser mantidas as glosas das deduções em questão, a título de despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito